

2013/417/39



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NECESSÁRIAS
8/17
26/03/17

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 04/2017

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26. I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Ordinária Federal nº. 9.503/1997) em seus artigos 105 e 136 a 139, que tratam do transporte escolar e dos requisitos de segurança dos veículos;

CONSIDERANDO o fato de que os serviços de transporte escolar, no interior do Estado, são prestados, na maioria dos municípios, em veículos que não fornecem a segurança necessária para o transporte de pessoas, bem como que os motoristas não possuem a habilitação necessária;

CONSIDERANDO os recorrentes casos de acidentes envolvendo veículos utilizados para o transporte escolar de alunos da rede pública de ensino, inclusive com ocorrência de fatalidades;

CONSIDERANDO a recorrente prática pelas empresas contratadas, no interior do Estado, de subcontratação total ou de parcela significativa dos serviços de transporte escolar, o que descaracteriza o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO as fraudes que ocorrem comumente na execução de serviços de transporte escolar, relativas às rotas fantasmas e majoradas;

CONSIDERANDO que não há controle em grande parte da maioria dos municípios do Estado do Ceará no tocante à efetiva prestação do serviço pelos motoristas das empresas contratadas (quanto a faltas e atraso no horário), porquanto o atesto é feito sem qualquer verificação por parte do fiscal do contrato ou outro responsável indicado pela edilidade;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação de recursos do FUNDEB na manutenção do transporte escolar (art. 21, caput, da Lei Ordinária Federal nº. 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, c/c o art. 70 da Lei Ordinária Federal nº. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB – inclusive no tocante ao transporte escolar – são exercidos, junto ao governo local e no âmbito do município, por conselho instituído especificamente para esse fim e criado por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os critérios de composição da Lei Ordinária Federal nº. 11.494/2007;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do órgão de execução subscrito, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal (ou quem lhe substituir ou suceder no cargo) e ao Secretário de Educação:

a) **EXIGIR** que os condutores de veículos destinados ao transporte escolar sejam exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação para tanto (art. 138 do CTB);

b) **EXIGIR** que a execução do serviço de transporte escolar se dê por meio de veículos adequados (arts. 105, inc. II, 136 e 137 do CTB) e em número suficiente, como forma de preservar a segurança dos alunos;

c) **EXIGIR** do(s) contratado(s) a disponibilização de veículos reservas para que, em casos emergenciais, o serviço não seja interrompido e os alunos deixem de ir à escola;

d) **REALIZAR** estudo adequado acerca das rotas de transporte escolar, como forma de evitar a existências de percursos desnecessários na prestação do serviço, bem como itinerários com quilometragem não condizente com a realidade;

e) **NÃO INCLUIR**, no processo de medição/pagamento, rotas não utilizadas na execução do serviço (“rotas fantasmas”);

f) **FISCALIZAR** o cálculo correto das distâncias entre as localidades de residência dos alunos e as instituições de ensino, como forma de não haver rotas com quilometragem majorada;

g) **ORGANIZAR**, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados, curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, de forma a facilitar a obtenção da habilitação na categoria “D” aos motoristas interessados, quando

verificada a insuficiência de pessoas físicas no município que preencham as exigências legais (art. 138 do CTB) para condução de veículo automotor destinado ao transporte escolar;

h) **FISCALIZAR** toda a execução do contrato, para assegurar que sejam cumpridas as exigências legais referentes à execução do serviço de transporte escolar, bem como as citadas na presente Recomendação, nomeando-se fiscal do contrato com capacidade técnica compatível com o múnus;

i) **FISCALIZAR**, por meio de controle diário, o horário do último desembarque dos alunos (considerando a existência de mais de uma escola por rota) realizado pelo motorista de cada rota na ida a escola, bem como o embarque no retorno dos alunos, garantindo que ele assine a folha de ponto, com a expressa menção ao horário;

j) **EXIGIR** do contratado que apresente, a cada pagamento pelos serviços prestados, as guias de recolhimento dos encargos incidentes na prestação do serviço (previdenciários, trabalhistas e tributários), de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes dos contratos por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar;

k) **ADOTAR** medidas administrativas, visando à rescisão contratual (arts. 78, inciso VI, e 79, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993), providenciando a imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, inc. VI, da Lei nº. 8.666/1993, sempre que identificar a existência de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993);



l) **FISCALIZAR**, caso haja subcontratação parcial do serviço para pessoas físicas, que o subcontratado seja, de fato, o condutor do veículo, impossibilitando, dessa forma, que pessoa diversa da subcontratada execute o serviço;

m) **FISCALIZAR** a utilização dos veículos escolares para que sejam usados exclusivamente nas atividades educacionais, não se permitindo uso diverso, como, por exemplo: ambulância, transporte de passageiros e mercadorias, times de futebol do município etc.;

n) **REGULARIZAR** a constituição e funcionamento do Conselho Municipal do FUNDEB às conformações legais cabíveis, a fim de permitir seu acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, notadamente no que diz respeito ao transporte escolar.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o **ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face de V. Exa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 15 (quinze) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Independência, **resposta, por escrito**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Além disso, requisita seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio de todas as repartições do Poder Executivo Municipal.



MPCE
Ministério Público
do Estado da Ceará

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Independência, à Câmara Municipal, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Independência, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Independência, 8 de março de 2017.


RAFAEL RAMOS NEPOMUCENO
PROMOTOR DE JUSTIÇA